



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 08 de março de 19 82

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/303-0.572

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : SEVERITO SLONGO E ADEMIR JOSÉ PFEIFER

R E S O L U Ç ã O Nº CSRF/03-0.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/005.841/78

RECURSO N.º: RP/303-0.572

Resolução nº CSRF/03-0.012

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SEVERITO SLONGO e ADEMIR JOSÉ PFEIFER

R E L A T Ó R I O

Adoto como parte integrante do relatório o texto integral da decisão de primeira instância, pela clareza com que expôs os fatos e o direito aplicável :

"2. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. Mercadoria objeto de pena de perdimento, por Dano ao Erário.

Aplicável a multa do artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 399/68, em se tratando de transporte ilegal de mercadoria de procedência estrangeira.

Lançamento procedente.

3. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Com a guarda do prazo regulamentar, os autuados impugnaram a exigência da multa de Cr\$153.597,00, aplicada nos termos do artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 399, de 30.12.68.

A ação fiscal para a imposição da referida multa decorreu da apreensão de mercadoria introduzida ilegalmente no país, conforme processo nº 0980-01777/78 (cópia xerox fls.2 e 3), correspondente ao inquérito promovido perante o Departamento de Polícia Federal (fls.24 a 47).

Em suas razões de defesa, o primeiro autuado ADEMIR JOSÉ PFEIFER (motorista), afirma sua inocência, alegando desconhecer a natureza da carga, tendo apenas prestado serviços profissionais por ordem do contratante, cujo nome entre tanto não foi declinado. O segundo autuado SEVERITO SLONGO proprietário legal do veículo consoantes os documentos expedidos pelo DETRAN

Resolução nº CSRF/03-0.012

(fls.45/47,procurou desvincular-se de qualquer participação nos fatos delituosos, declarando que o veículo apreendido fora alienado anteriormente a LAJRINDO MANDELLI (recibo de fls. 21) e que este também o teria transferido a HERMES VETORELLO (declaração de fls. 22).

Ao final, ambos os autuados requereram fosse julgada improcedente a ação fiscal, face à sua não participação efetiva no evento.

O Fiscal autuante propôs que se investisse sobre o verdadeiro proprietário do veículo, inclusive para apurar qual deles seria o responsável pela adaptação criminosa do caminhão tanque em simples veículo de carga,surgindo daí uma nova versão, que indica SEVERITO SLONGO como vendedor do caminhão a MANOEL SOARES DA SILVA (fls. 51), conforme declaração prestada nos autos por HERMES VETORELLO às fls. 50.Por sua vez, informa-se, às fls. 52,que MANOEL SOARES DA SILVA teria falecido em março de 1978 , fato esse que não foi possível confirmar, apesar da solicitação reiterada à Polícia Federal em Foz do Iguaçu.

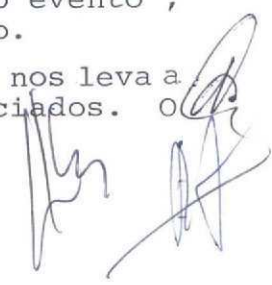
É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o processo originário da apreensão (0980-01777/78) foi julgado a revelia dos indiciados, em 27.10.78, com imposição da pena de perdimento do veículo e mercadorias, face à caracterização de Dano ao Erário, nos termos do artigo 23 § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

É inquestionável a legitimidade da exigência fiscal quanto à multa aplicada,nos termos do artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 399/68, sobre os cigarros de procedência estrangeira , uma vez que a sanção decorre do próprio texto legal.

Não vemos como excluir a autoria dos indiciados na prática do evento delituoso,apesar do envolvimento alegado de terceiros, pois a responsabilidade pelo transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira abrange o transportador e o proprietário do veículo,por efeito de solidariedade na prática do evento , salvo prova insofismável em contrário.

Entretanto, o exame dos autos nos leva a concluir pela culpabilidade dos indiciados. O



condutor do veículo ADEMIR JOSÉ PFEIFER com — fessou sua participação nos fatos, consoante se observa do depoimento prestado à Polícia Federal (vide fls. 26 verso e 27), bem como inexistente no processo um documento oficial que desvincule a pessoa do proprietário do veículo SEVERITO SLONGO, que por presunção legal é também responsável pelo transporte da carga, por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 :

"Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados". (O grifo é nosso).

As alegadas transações feitas, por instrumento particular, que atribuem a propriedade de veículos, sem qualquer registro no DETRAN, sucessivamente a SEVERITO SLONGO, LAURINDO MANDELLI, HERMES VETORELLO e FRANCISCO SOARES DA SILVA, não passam de afirmações com vistas a tumultuar o processo e negar a responsabilidade de SEVERITO SLONGO, para no final fazer recair a propriedade do citado veículo num cidadão possivelmente falecido. Existe um evidente propósito em ocultar o verdadeiro responsável pelo evento delituoso, que se acha também ligado a uma adaptação criminosa do caminhão tanque.

Assim, torna-se agora irrelevante pesquisar sobre quem seria o proprietário legal do veículo, na data de sua apreensão, ou quem teria promovido a transformação irregular do caminhão, exclusivamente com base em recibos e declarações de terceiros, pois tais documentos não se revestem de características convincentes que lhes confirmem autenticidade ou força probante.

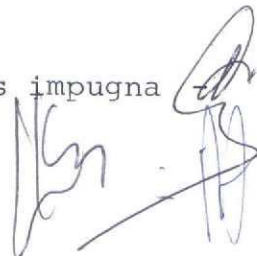
Por conseguinte, até prova oficial em contrário, o proprietário legal do veículo é SEVERITO SLONGO, conforme Certificado de Registro no DETRAN (fls. 45) e seu condutor no ato da apreensão ADEMIR JOSÉ PFEIFER, sendo ambos solidários na prática da infração e também responsáveis pelo recolhimento da multa aplicada.

4.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

Resolvo tomar conhecimento das impugna



ções de fls. 9/11 e de fls. 15/17, por interpos-
tas no prazo regulamentar para no mérito indefe-
rirlas, determinando em prosseguimento a cobran-
ça do crédito tributário a que se refere o auto
de infração de fls. 1, acrescido dos encargos mo-
ratórios correspondentes."

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contri-
buintes, entretanto, proveu os recursos dos punidos pela Primei-
ra Instância, por maioria, pelo Acórdão nº 21.485, de fls. 91/93 ,
de conformidade com o seguinte voto vencedor :

"Em prova trazida aos autos, Severito Slon-
go mais de uma vez comprovou, que não era a épo-
ca da apreensão das mercadorias ilegais, proprie-
tário do veículo transportador.

Ademir José Pfeifer, apenas exercia a sua
profissão de motorista profissional, ignorando
a existência da bagagem transportada, sendo por
isso absolvido pela Justiça Federal."

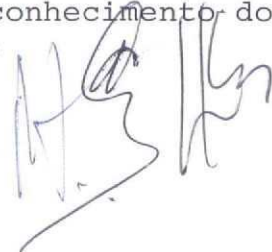
Não houve declaração de votos vencidos.

O procurador da Fazenda Nacional interpôs, então,
o recurso de fls. 95/100, iniciando por criticar o Acórdão recor-
rido, que se refere à pena de perdimento, quando esta já foi inter-
posta em processo separado, tratando este apenas da penalidade do
§ 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, "falha do Relator, indu-
zindo os demais membros da 3a. Câmara a elaborarem em equívoco".

No mérito, diz principalmente que :

.....
"19. Quanto ao mérito, cabe-me dizer que mesmo
se fosse a multa de que trata o presente proces-
so, o que se teria julgado, não teria condições
de prosperar o pretendido provimento.

20. A prisão em flagrante ocorreu em 23 de fe-
vereiro de 1978, na cidade de Laranjeiras - Pa-
raná, e os depoimentos prestados pelas testemu-
nhas e pelo condutor do veículo - Ademir José
Pfeifer, são no sentido de demonstrar claramen-
te que não procede de forma alguma suas alega-
ções no tocante ao desconhecimento do contrabañ-
do que levava no carro.



Resolução nº CSRF/03-0.012

21. É sabido por todos, que as instâncias penal, e fiscal, são independentes, porém, a isenção no processo fiscal não lhe assegura a absolvição no processo criminal, ou vice-versa, porque se tratam de ilícitos diferentes.

22. No entanto, as declarações prestadas na Polícia Federal, dão uma idéia bem precisa da veracidade dos fatos.

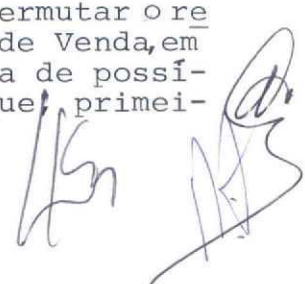
23. Assim é que os policiais rodoviários federais Carlos Roberto Tonon e Gilberto Szreider, que apreenderam o veículo, tiveram as atenções voltadas porque o carro, apresentava características externas bem diferentes do caminhão-tanque normal, e comumente usado para transporte de mercadorias descaminhadas (fls. 24 a 26).

24. Outrossim, são unânimes em afirmar que o motorista do veículo Ademir José Pfeifer, ao ser constatada a existência de contrabando, declarou aos mesmos, que o caminhão estava completamente vazio, fato que acha estranho, pois um motorista dificilmente dirigirá um veículo de carga, sem saber, na primeira subida ou descida que fizer, que o caminhão está carregado.

25. O próprio interessado, quando prestou declarações na Polícia Federal, confessou que sabia ser crime a introdução do citado "bagulho" em Território Nacional, dizendo que era a la.vez que tentava o fato, procurando justificá-lo por estar desempregado, e então aceito a recompensa no valor de Cr\$ 5.000,00 pela viagem (fls. 26 verso e 27). Tinha na ocasião 33 anos, o que se choca com a alegação de ser antigo profissional do volante.

26. Quanto ao motorista Ademir José Pfeifer, parece-me definitivamente comprovada sua culpabilidade, pois a responsabilidade pelo transporte irregular de mercadoria de procedência estrangeira abrange o transportador e o proprietário do veículo, por efeito de solidariedade na prática do evento, salvo prova insofismável em contrário, o que não ocorreu no presente caso.

27. No tocante ao indiciado Severito Slongo, em que pese suas alegações de que tendo recebido o veículo em um contrato de Compra e Venda de suas terras, autorizou seu filho a permutar o referido veículo, assinando um Recibo de Venda, em branco, e a partir daí, uma seqüência de possíveis donos, não merece acolhida porque, primei-



Resolução nº CSRF/03-0.012

ramente, o veículo apreendido tem a placa da cidade de Barração, exatamente onde reside o acusado (vide qualificação a fls. 15).

28. Outrossim, conforme consta do Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal em 23.2.78, o veículo era de propriedade de Severito Slongo, consoante Certificado de Registro número 266.984 expedido em data de 10.8.77 pela 5a. Ciretram do Estado do Paraná (fls. 28).

29. A alegação do mesmo, constante em sua impugnação de fls. 15/17, de que tendo recebido o veículo como parte do pagamento da venda de sua terra em 18.6.77, e que após o seu recebimento, autorizou o seu filho Aldeito a permutá-lo, assinando um recibo em branco, não é de ser acolhida, porque, se assim o fosse, não teria em 10.8.77 providenciado a regularização do carro em seu próprio nome.

30. O documento, cuja cópia se encontra a fls. 43 dos autos, é uma Guia de Recolhimento da contribuição sindical em nome de Severito Slongo referente a compra com troca de placa e recolhido no dia 12 de julho de 1977, o que invalida a alegação de que pretendia vendê-lo de imediato, ou autorizar seu filho a fazê-lo.

31. Ainda, o documento de fls. 44, é cópia do Seguro Obrigatório emitido em 6 de maio de 1977, em nome de Clari José Lodi, no qual aparece a placa ZA-5304, de Soledade - Rio Grande do Sul quando o veículo por ocasião de sua apreensão - tinha a placa EC-0524 - De Barração - no Paraná (vide cópias das fotos do veículo de fls. 37 a 40).

32. Finalmente o Certificado de Registro do veículo, traz a transferência de Clari José Lodi - de Soledade Rio Grande do Sul, placa ZA - 5304, para Severito Slongo em Barração - com a placa EC-0534, após ter pago a Taxa Rodoviária Única em 12.7.77 (fls. 47).

33. Como bem salientou a decisão de 1a. instância, as alegadas transações feitas, por intermédio particular, que atribuem a propriedade do veículo a outras pessoas sem qualquer registro no DETRAN, demonstram que existe um evidente propósito em ocultar o verdadeiro responsável pela adaptação criminosa no caminhão-tanque.

34. Diz ainda aquela autoridade que os recibos e declarações de terceiros, não se revestem de características convincentes que lhes conferam autenticidade ou força probante."

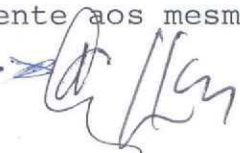
Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Não obstante tratar-se de jurisdições independentes, é curial que a decisão judicial sobre a culpabilidade dos implicados no processo fiscal, sobre os mesmos fatos, constituirá subsídio da máxima importância para a solução do presente recurso.

Voto, portanto, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que informe sobre o despacho final do processo criminal referente aos mesmos fatos deste processo, juntando cópia do decidido. 

Brasília - DF., em 08 de março de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.